



Fortaleza/ Ce 11 de maio de 2018

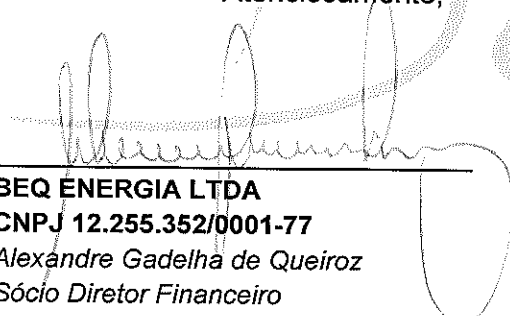
A  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU

## PROTOCOLO


BEQ ENERGIA LTDA, CNPJ 12 255 352/0001-77 vem por meio desta protocolar a impugnação referente a Tomada de Preço nº 007/2018.

Ficamos no aguardo.

Atenciosamente,



BEQ ENERGIA LTDA  
CNPJ 12.255.352/0001-77  
Alexandre Gadelha de Queiroz  
Sócio Diretor Financeiro



Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior  
OAB/CE 16045

PROTOCOLO  
Recebi este documento no dia  
11/05/18 às 10:50 min.  
Assinatura: Gabriella Balbino  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU – CEARÁ.

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 007.2018**

**B&Q Energia** pessoa jurídica de direito privado com sede à Avenida José Amora Sá, nº 1501, Bairro Autódromo, Eusébio, Ceará, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.255.352/0001-77 vem, por seu representante legal infra-assinado, cópia de comprovação anexa, com base nos parágrafos 1º e 2º do artigo 41, da Lei nº 8.666/93, **IMPUGNAR O EDITAL DE LICITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS** acima indicada, cujo objeto é a **“PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA DE GESTÃO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP), E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO, DA SEDE E DOS DISTRITOS EM MULUNGU-CE, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS DE MATERIAIS, TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS, BDI, MÃO DE OBRA, ENCARGOS SOCIAIS E IMPOSTOS, NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, ATRAVES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, DO MUNICÍPIO DE MULUNGU/CE;** conforme discriminados no referido Edital, por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93, e com base nas acostadas razões:

Estipula o item 5.0 – Documentos de Habilitação – Envelope “A”, que deverão compor a dos licitantes, e, dentre estes, os documentos concernentes à Qualificação Técnica, conforme o item 5.2.3. em seu subitem 5.2.3.4, abaixo reproduzidos, verbis:

***5.2.3.4 - Comprovação da Licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da Licitação, profissional de nível superior – ENGENHEIRO CIVIL – reconhecido pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, vedada a participação de Profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, situação em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes”.***

Ocorre que os serviços objeto da presente licitação --, quais sejam “PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA DE GESTÃO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP), E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO, DA SEDE E DOS DISTRITOS EM MULUNGU-CE, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS DE MATERIAIS, TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS, BDI, MÃO DE OBRA, ENCARGOS SOCIAIS E IMPOSTOS, NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, ATRAVES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, DO MUNICÍPIO DE

*observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:*

*a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;*

*(...)*

*Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.*

*(...)*

*Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

*a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*

*b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*

*(...)*

088 superior da fiscalização do exercício profissional da  
089 engenharia, da arquitetura e da agronomia.

090 Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

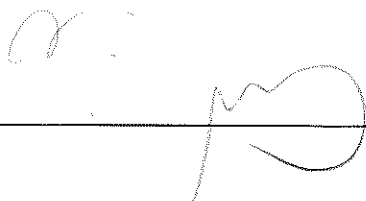
091 (...)

092 f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas  
093 para regulamentação e execução da presente lei, e,  
094 ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos  
095 omissos; (...).  
096

097 Já a Resolução do CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973 assim  
estipula:

098  
099 “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício  
100 profissional correspondente às diferentes  
101 modalidades da Engenharia, Arquitetura e  
102 Agronomia em nível superior e em nível médio,  
103 ficam designadas as seguintes atividades:

104 Atividade 01 - Supervisão, coordenação e  
105 orientação técnica; Atividade 02 - Estudo,  
106 planejamento, projeto e especificação; Atividade  
107 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;  
108 Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;  
109 Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;  
110 Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação,  
111 arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07



A Lei 8.666/93 estipula que:

***“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:***

***I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;***

***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

***III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;***

***IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.***

***§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações***

*exigências de propriedade e de localização prévia.(...)”.*

Não se pode falar na aplicação do inciso I, do parágrafo primeiro do Artigo 30, acima colacionado, posto que o profissional reconhecido pela entidade COMPETENTE, conforme ali exposto, é o ENGENHEIRO ELÉTRICO, este sim, detentor de atestados de responsabilidade técnica por serviços de EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GESTÃO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP), E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO, DA SEDE E DOS DISTRITOS EM MULUNGU-CE, tanto que não se exigiu que OS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA CIVIL detenham atestados de execução de serviços similares, simplesmente porque NÃO O TERÃO.

Ora, já se demonstrou que o profissional competente para executar serviços similares ao do Objeto do Edital são os Engenheiros Eletricistas, e não Engenheiro Civil.

Veja-se a Jurisprudência sobre o assunto:

**“REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR AO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULOS E**

*3. Verifica-se que com o propósito de franquear a participação do maior número de licitantes como forma de garantir um maior número de opções e assim viabilizar a melhor escolha, o parágrafo 6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 veda a comprovação de propriedade na fase de qualificação do processo licitatório, notadamente porque tal exigência somente se faz pertinente no momento da realização do objeto da licitação, bastando para comprovar a aptidão técnica a declaração formal de disponibilidade dos veículos e do pessoal habilitado.*

*4. Nesse contexto, pode-se constatar que as questionadas normas editalícias impostas na fase inicial do certame representam a um só tempo afronta às disposições expressas na lei de licitações e igualmente ao princípio competitividade, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença.*

**5. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

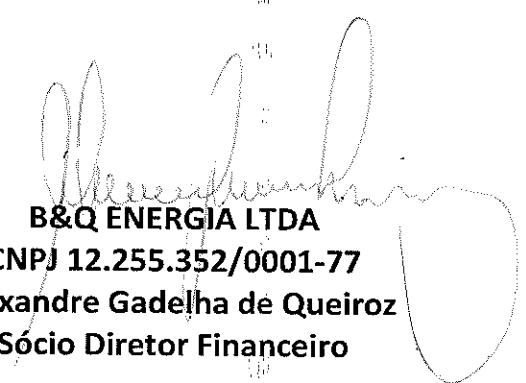
**ACÓRDÃO** *Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer o reexame necessário, mas para negar-lhe*



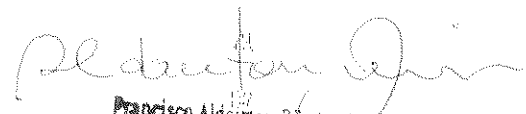
sumária de todas as concorrentes. Engenheiro Civil no quadro permanente da Licitante, 5.2.3.4.

São os termos em que pede deferimento.

Fortaleza, 08 de maio de 2018.



**B&Q ENERGIA LTDA**  
**CNPJ 12.255.352/0001-77**  
**Alexandre Gadelha de Queiroz**  
**Sócio Diretor Financeiro**



**Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior**  
**OAB/CE 16045**